**Comarca da Capital – 40ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0271480-71.2008.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2008.001.268619-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Luciano silva Barreto

Sentença

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 2008.001.268619-5 S E N T E N Ç A Vistos etc ... THIAGO DA SILVA RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público sob a acusação de ter infringido o comando normativo proibitivo do tipo penal inserto no artigo 157, § 2º, II (três vezes), na forma do artigo 70, ambos do CP, consistente em haver, consciente e voluntariamente e em unidade de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça, subtraído de RAFAEL DUARTE VILLAS BOAS um aparelho de telefonia celular da marca Motorola V3 e a quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais); de LUCIANA SILVA MATTOS um aparelho celular da marca LG Choc e de DENISE DA SILVA a quantia de R$ 6,00 (seis reais), no dia 29/08/08, por volta de 01h00min, em um ponto de ônibus da Rua Vinte e Quatro de Maio, no bairro do Riachuelo, nesta Cidade. A denúncia foi recebida no dia 10/09/08 (fls. 56) e veio instruída com os autos do inquérito policial nº 03285/08, da 25ª DP, a seu turno iniciado por APF (fls. 02/03). A seguir são relacionadas as principais peças acostadas aos autos: - Cópia do RO nº. 03285/08, da 25ª DP (fls. 07/09) e de seus RA's nºs. 03285/08-01 (fls. 22/24), 03285/08-02 (fls. 25/28) e 03285/08-03 (fls. 35/37); - Autos: de apreensão e entrega de um aparelho de telefonia celular, da marca LG (fls. 18) e de apreensão de uma carteira de identidade de Anderson do Espírito Santo (fls. 19); - Laudo do IFP nº 1012/2008, de perícia papiloscópica (fls. 30/31). Na fase inquisitorial prestaram declarações: MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 10/11), RAFAEL DUARTE VILLAS BOAS (fls. 12/13), LUCIANA SILVA MATTOS (fls. 14/15) e DENISE DA SILVA (16/17), tendo o então indiciado THIAGO DA SILVA RODRIGUES optado pelo silêncio (fls. 02C). O acusado foi citado e notificado (fls. 68) e apresentou resposta preliminar (fls. 69). Na audiência de instrução e julgamento prestaram declarações pela acusação: LUCIANA SILVA MATTOS (fls. 94/95), RAFAEL DUARTE VILLAS BOAS (fls. 96/97), MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 100/101) e MARCELO MENEZES DA PAZ (102/103), não tendo a defesa produzido prova oral (fls. 91) e o réu foi interrogado (fls. 104/107). As partes nada requereram em diligências (fls. 91). Em alegações finais, o Ministério Público ratificou o pedido condenatório, entendendo que as provas carreadas aos autos amparam de forma inequívoca a imputação contida na denúncia e afirmando que a tese defensiva articulada pelo acusado encontra-se completamente dissociada do conjunto probatório, inclusive no tocante à circunstância especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas (fls. 91/92), no que foi contrariado pela defesa, que busca a absolvição, sob o argumento, em síntese, de que a prova é frágil. E alternativamente, caso assim não entenda o juiz, roga o reconhecimento de crime único, a fixação da pena no mínimo legal e o regime semi-aberto para o seu cumprimento (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. TUDO EXAMINADO. DECIDO. Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que se atribui ao acusado a prática de conduta de subtração patrimonial, com grave ameaça pela insinuação de porte de arma de fogo, em concurso de agentes. A prova da sua existência emerge das declarações das pessoas ouvidas na polícia e em juízo (relacionadas anteriormente); do RO (fls. 07/09) e dos autos de apreensão e de entrega do aparelho de telefone celular (fls. 18). Em juízo, o acusado THIAGO negou a comissão da conduta que lhe foi atribuída e a utilização de violência ou grave ameaça, afirmando ter sido surpreendido pela ação constrangedora de um terceiro indivíduo, o qual o pediu para que colocasse dentro de sua mochila os bens subtraídos (fls. 104/107). Entretanto, a sua negativa e a versão exibida, de que não conhecia o referido indivíduo e de que não utilizou violência ou grave ameaça contra a lesada, não têm um mínimo de consistência, não passando de pálida tática de autodefesa, bastando observar que não encontram um mínimo de eco nas declarações dos lesados RAFAEL (fls. 12/13 e 96/97), LUCIANA (fls. 14/15 e 94/95) e DENISE (fls. 16/17), inclusive as duas últimas, em uníssono, afirmaram que foram abordadas por dois indivíduos e que estes mandaram que passassem dinheiro e celular e descreveram a atuação de cada um, bem como a agressão sofrida por DENISE e a ameaça de que se não procedessem conforme determinado, eles iriam ´estourar´ a ´cara´ de ambas. O conjunto probatório é por demais consistente em demonstrar a comunhão de ação e desígnios entre o acusado e seu comparsa na perpetração do obrar delitivo. Nessa linha de percepção, deve ser lembrado que os lesados não teriam motivo para acusá-lo de conduta tão grave e as suas narrativas se afiguram coerentes e harmônicas, guardando entre si plena compatibilidade, inexistindo qualquer fator que se leve à conclusão contrária do que asseveram. Com efeito, decisões de nosso Tribunal, reiteradamente vêm conferindo grande relevo às declarações dos lesados em crimes contra o patrimônio, sobretudo, quando são adequadas aos demais elementos dos autos, reputando-se válidas a ensejar um decreto condenatório. Neste diapasão: ´ Crime contra o patrimônio. Roubo qualificado pelo concurso de agentes e simulação de emprego de arma de fogo. Consumação. Reconhecimento e depoimento da vítimas afirmando ser o apelante um dos autores do roubo. Sentença condenatória. Absolvição. Impossibilidade. Pena fixada acima do mínimo legal. Redução. Regime prisional fechado. Hipótese. (Processo nº 2007.050.02957 - 1ª Câmara Criminal - TJ/RJ).´ E mais. O réu foi capturado na posse de dois aparelhos de telefone celular pertencentes aos lesados RAFAEL e LUCIANA. E por que teria corrido? Desta forma, não há como se render à versão exibida pelo réu e o conjunto probatório, ao contrário do pregado pela defesa, é robusto e seguro, formando um todo coeso que permite à conclusão, estreme de dúvida, que o acusado com vontade e querer, mediante grave ameaça e violência física (fls. 94 e 96), em unidade de ação e propósito com outro agente, subtraiu para si os bens dos lesados, restando caracterizada a acusação, inclusive a causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas. O acusado com uma só conduta de grave ameaça violou o patrimônio de três pessoas distintas, caracterizando o concurso formal ideal. Dos três crimes de roubo, apenas aquele perpetrado contra a lesada LUCIANA não chegou a sua consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou seja, a pronta atuação de policiais que o capturaram em situação de flagrância, mas em relação aqueles em que são lesados RAFAEL e DENISE, restaram consumados, por não terem sido os bens subtraídos recuperados em sua inteireza (fls. 96). A conduta do réu acarretou dano material e moral aos lesados RAFAEL, DENISE e LUCIANA, pelo vexame e constrangimento a que foram submetidos, tendo sido subtraído do 1º a importância de R$ 270,00 e um aparelho de telefone celular; da 2ª a importância de R$ 6,00 e da última também um aparelho de telefone celular e somente foram recuperados os aparelhos celulares do 1º e da última (fls. 96). Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado; excluir-lhe a culpabilidade; ou, ainda, isentá-lo da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão contida na peça vestibular, nos moldes acima. Atento as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo a dosar e aplicar-lhe a pena. O acusado não possui antecedentes criminais, pois, conforme o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 30/31), nada conta nos arquivos do Instituto de Identificação Félix Pacheco em relação ao mesmo naquele órgão, não sendo, portanto, desfavoráveis as circunstâncias judiciais, motivo pelo qual não há necessidade de exasperação da pena, a qual é fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (para cada roubo), acrescida de 1/3 (um terço), em razão da circunstância especial de aumento (§ 2º, inciso II do artigo 157), passando a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (para os dois crimes de roubo consumados), diminuída de 1/3 (um terço), para o tentado (artigo 14, II), considerando o iter criminis percorrido, passando este a 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Por fim, considerando o concurso formal reconhecido (artigo 70, 1ª parte) e que os crimes consumados são idênticos, aplico a pena só de um deles, aumentada de 1/4 (um quarto), considerando o número de delitos em série, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, quanto a esta na forma do artigo 72, todos do CP, à míngua de outras causas legais ou circunstancias especiais de aumento ou de diminuição. Condeno ainda o réu ressarcir os prejuízos causados aos lesados, consistentes em danos materiais (no valor de R$ 6,00 - DENISE) e (R$ 270,00 - RAFAEL) e morais (fixados provisoriamente em R$ 1.000,00 para cada um dos lesados), na conformidade do que estatuem os artigos 91, I do CP e 387, IV do CPP, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.719/08, ressalvado aqueles, o direito de pleitearem na esfera cível, outros valores que possam, eventualmente, compor o dano. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser atualizado por índice oficial de correção, até o seu efetivo pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, na conformidade do artigo 33, § 3º, do CP, por ter sido a conduta praticada com grave ameaça e violência física contra pessoa (fls. 94 e 96) e em concurso de agentes, demonstrando periculosidade. Na forma do parágrafo único do artigo 387 do CPP, o apenado não poderá aguardar em liberdade a tramitação de eventual recurso que venha a interpor desta decisão, pelo que constou do parágrafo anterior, bastando observar que conhecia o lesado RAFAEL, pois estudaram juntos (fls. 97) e mesmo assim, não se pejou de atentar contra o seu patrimônio, acreditando, certamente, na impunidade, representando perigo para a ordem pública, o que é requisito autorizador para a sua custódia cautelar (artigo 312 do CPP), devendo ser recomendado no cárcere em que se encontra e expedido Mandado de Prisão em seu desfavor, para que passe a constar a nova modalidade da prisão cautelar. D I S P O S I T I V O. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em sua decorrência, CONDENO THIAGO DA SILVA RODRIGUES à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter infringido o comando normativo proibitivo do artigo 157, § 2º, II, na forma do 70 (1ª parte) e 72, todos do CP e CONDENO-O, ainda, a ressarcir os danos causados aos lesados, no valor total de R$ 3.276,00 (três mil, duzentos e setenta e seis reais). Condeno também o apenado ao pagamento das custas e da taxa judiciária. Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta decisão: a) lance-se o nome do apenado no livro do rol de culpados; b) expeçam-se as comunicações de estilo; c) calculem-se a multa, a taxa judiciária e as custas, e após; d) extraia-se carta desta sentença e encaminhem-na à VEP para a execução da pena. P. R. I. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2008. LUCIANO SILVA BARRETO Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 22.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.